



PROCESSO Nº 201811129005616
ÓRGÃO : CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : WALTER ALVES REGO
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

RELATÓRIO Nº 529/2024 - GCST.

Tratam os autos sobre Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de **Walter Alves Rego**, no posto de 2º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O Serviço de Registro, informou que foi encontrado registro de Transferência para Reserva, sob o nº 5572, no livro nº 21, no cargo de 2º Tenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar, mandado registrar pelo Acórdão nº 2111 de 16/10/2013 (evento 18).

O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal I propôs a realização de diligências tanto à Procuradoria Geral do Estado quanto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (evento 19), o que foi acatado pelo Despacho nº 185/2020 (evento 20).

Todavia, nos termos do Memorando 154/2024 - GCST (evento 22), motivado pelo Memorando 64/2024 - GERFISC-PESSOAL (evento 23), os autos foram avocados, por meio do Ofício nº 1965/2024 - SERV-PUBLICA, por excesso de prazo em diligência, conforme informado no Despacho nº 1616/2024-SERV-PUBLICA.



Referido memorando da Gerência de Fiscalização de Pessoal, assim dispôs:

“se confirmada incidência do Tema 445-STF, propõe-se que sejam adotadas as providências pertinentes para o imediato reconhecimento do registro tácito dos atos, dispensando-se novas manifestações”.

É o relatório. Passo ao **VOTO**

O ato de registro de concessão de revisão da transferência para reserva dos servidores do Estado de Goiás deve ser submetido ao juízo de legalidade deste Tribunal de Contas (Artigo 1º, inciso IV, 104, inc. III, da Lei nº 16.168/07, art.2º, inc. IV, 297, inc. II, do RITCE/GO, art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001). A Constituição Federal trata da competência no art. 71, inc. III, da CF/88, assim como a Constituição Estadual em seu art. 26, inciso III.

Inicialmente, o termo inicial do prazo para que esta Corte de Contas apreciasse o cumprimento do requisito constitucional para concessão do ato em comento se iniciou com a autuação do processo na Corte, em 31/01/2019. Assim, é mister destacar que já se passaram mais de 5 anos do ingresso do ato no TCE/GO para prolação de decisão definitiva acerca da legalidade do ato, nos termos do Tema 445 do STF. Torna-se, dessa maneira, inviável o prosseguimento da marcha processual em decorrência da decadência e à luz dos parâmetros aliançados em decisões prolatadas nessa Corte de Contas.

Nesse sentido, conforme asseverado nos acórdãos nº 1850/2022, 4412/2022, 4413/2022, 4414/2022, 4303/2002 e 4196/2022 desta Corte de Contas de Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita da Primeira Câmara desta Corte, o transcurso do lustro decadencial, sem decisão meritória acerca do ato em apreço, impossibilita o prosseguimento da marcha processual.



Registra-se a Ementa Oficial do Recurso Extraordinário (RE) 636553-STF, na ocasião do julgamento supramencionado pelo STF:

1. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Aposentadoria. Ato Complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência nesse ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade de estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada à respectiva Corte de Contas". 7. Ato concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada ao TCU em 1996. Negativa de registro em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE636.553, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, processo eletrônico Dje-129, DIVULG 25-05-2020, PUBLIC 26-05-2020).

Em decorrência do julgamento supramencionado - Tema 445 de Repercussão Geral e do Acórdão 122/2021-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar o Tribunal de Contas da União (TCU) passou a adotar a sistemática de que, passados 5 anos desde a entrada no Tribunal sem que tenha sido apreciado, o ato passa a ser considerado "tacitamente registrado". Da mesma forma, o TCU estabeleceu que o registro tácito de atos de pessoal incide sobre todos os processos que tenham atingido o limite de cinco anos, contados



de sua entrada no TCU, sem apreciação definitiva, mesmo antes da publicação daquela tese pelo Supremo (Acórdão 856/2021-1ª Câmara).

No âmbito deste Tribunal de Contas, a temática já foi apreciada e julgada, conforme o precedente do Acórdão nº 2073/2023 - processo nº 200900002004308, de Relatoria do Conselheiro Helder Valin Barbosa. Segue trecho do voto proferido em caso semelhante:

(...) destaca-se o longo decurso de prazo da tramitação dos autos nesta Corte, sem efetivo julgamento, tendo iniciado no ano de 2011, com mais de 5 (cinco) anos, sem apreciação meritória.

Deste modo, o transcurso do quinquênio decadencial, sem decisão meritória acerca do ato em apreço, torna inviável o prosseguimento da marcha processual, devendo ser realizado o registro tácito, da forma como se encontra.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tema de repercussão geral nº 445, o prazo quinquenal para o registro do ato é decadencial e ininterrupto, contando-se a partir da autuação no Tribunal de Contas, conforme se extrai do julgamento exarado nos Embargos de Declaração no bojo do Recurso Extraordinário - RE nº 636553.”

Destaca-se também o Acórdão nº 4716/2022 de 21/12/2022, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos nº 201700041000132, em que o Relator Kennedy de Souza Trindade ressalta que, por se tratar de assunto sob a ótica de repercussão geral, tanto o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF como o Tribunal de Contas da União-TCU vêm proferindo decisões alusivas a atos de pessoal, com respaldo no Tema 445.

Registra-se também outras decisões deste Tribunal nesse



mesmo sentido: acórdão nº 00930/2023, autos nº 201300007004201, acórdão nº 01043/2023, autos nº 201700006008809, acórdão nº 01044/2023, autos nº 201700041000182, acórdão nº 01099/2023, processo nº 201100047001912, todos de Relatoria do Conselheiro Kennedy Trindade, acórdão nº 01307/2013, autos nº 201300047003043, de Relatoria da Conselheira Carla Santillo, acórdão nº 01318/2023, autos nº 201600004040971, acórdão nº 01127, autos nº 201600010014078, de Relatoria do Conselheiro Helder Valin, acórdão nº 01327/2023, autos nº 200700002000042, acórdão nº 01329/2023, autos nº 200800006033486, acórdão nº 01081/2023, autos nº 200400002002589, todos de Relatoria do Conselheiro Celmar Rech e acórdão 01309/2023, autos nº 201000047002573, de minha Relatoria.

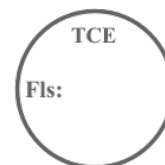
Desse modo, entendo que a decisão a ser proferida nos autos deve acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 445, não restando alternativa outra senão o registro do ato.

Em razão do exposto, voto pelo registro tácito do ato de revisão da transferência para reserva remunerada, em razão da aplicação do Tema 445 do STF.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 529/2024 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201811129005616 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002161921052921202442481091352581232532202561>